



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 1390-0/2012
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 627/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente:

RELATÓRIO

O incluso Projeto de Resolução Normativa, de iniciativa da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, tem por finalidade precípua a implementação do **Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, seguindo diretrizes aprovadas por ocasião do **II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil**.

Vale ressaltar que a matéria já foi submetida a análise desta Consultoria Jurídica Geral, que exarou os Pareceres nº 150-A, de fls. 16/25 e nº 344/2012, de fls. 38/39-TCE.

Posteriormente, por determinação do Presidente deste Tribunal, o projeto em menção foi remetido ao Procurador Geral de Contas, em decorrência do contido no § 1º, do Art. 48 da Resolução Normativa nº 14 – Regimento Interno do TCE-MT.

O ilustre Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em seu Parecer nº 1.104/2012, constante às fls. 27/32-TCE, opinou pela



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“impossibilidade da previsão das sanções disciplinares por meio deste tipo normativo”, ou seja, através de Projeto de Resolução Normativa. Sugeriu, ainda, a correção de erro formal no parágrafo único do Art. 10, e a substituição da palavra “suspensão” por “suspenso” (grifo nosso).

Os autos foram remetidos à Corregedoria deste Tribunal, que exarou o despacho de fls. 51/52-TCE, no qual sugeriu à Presidência a remessa dos autos para exame do Ministério Público de Contas, em face do novo pronunciamento da Consultoria Jurídica Geral.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.071/2012, às fls. 59/62-TCE, da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, concluiu pela aprovação do texto de fls. 53/57-TCE, além da necessidade da apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE-MT, para incluir previsão de penalidades aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas, em caso de infrações devidamente comprovadas, e por fim, pelo desentranhamento dos documentos de fls. 33/36-TCE, tendo em vista que não integram o Parecer do Ministério Público de Contas constante às fls. 27/32-TCE.

A Corregedoria manifestou-se novamente às fls. 64/70-TCE, com as sugestões de remessa à Presidência do texto final da minuta do Código de Ética, bem como de recomendação para que a Presidência formule proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE-MT, para prever as penalidades aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas, em caso de infrações disciplinares.

É o relatório.

MÉRITO

No mérito, há que se levar em consideração que o parecer exarado por esta Consultoria Jurídica Geral foi no sentido de ser **excluído do texto**



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

da minuta do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o título relativo às infrações disciplinares, na medida em que as sanções previstas não encontram respaldo em lei em sentido formal”. Aliás, ressalta-se que esta é a mesma tese defendida pelo Procurador Geral de Contas.

Além de ratificarmos em sua totalidade o parecer anteriormente ofertado por esta Consultoria Jurídica Geral, e concordarmos, integralmente, com a manifestação do Procurador Geral de Contas, enaltecemos a redação dada ao texto quanto à substituição da palavra “**desligado**” constante do parágrafo único, do artigo 10, da Resolução Normativa nº 05/2006, pela palavra “**suspenso**” (grifamos), haja visto que a redação anterior desrespeitava flagrantemente os Princípios do Devido Processo Legal e, via de consequência, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Importante destacar que as normas proibitivas, constantes do Capítulo II, “ **das vedações** ” do texto originário (Atricon) são mais amplas do que as que integram o rol contido no Artigo 7º, da Resolução Normativa nº 05/2006, notadamente no que diz respeito à **proibição** da participação de Conselheiros em “ **Conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração, bem como exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência** ”.

Manifestamos, também, absoluta concordância com o texto final apresentado pela Secretaria Executiva da Corregedoria Geral, por entendermos que as penalidades (sanções) aplicáveis aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **não podem se distanciar das já previstas no Artigo 14, da Resolução Normativa nº 05/2006 (Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)** e, no que couber, às disposições constantes da Lei



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN), notadamente as previstas em seu Artigo 42.

Por derradeiro, entendemos que ditas sanções não podem constar, apenas, do Código de Ética dos Membros deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio constitucional da legalidade.

Merece, portanto, ser acolhida a tese de que ditas sanções devam constar da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, portanto, respaldadas em lei em sentido estrito, o que deixamos como sugestão para que os membros do Tribunal deliberem sobre o tema e seja possível a edição da norma pretendida.

Face as razões acima elencadas, opinamos pela aprovação da proposta de Resolução Normativa, que institui o novo Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na forma da minuta de fls. 53/57-TCE, conforme posição do Ministério Público de Contas e da Corregedoria deste Tribunal.

Fica ainda a cargo do juízo de conveniência e oportunidade de Vossa Excelência a decisão acerca da adoção de providências para a proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas e pela Corregedoria deste Tribunal.

É o parecer que submetemos à apreciação e deliberação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2014.

GIULIANO BERTUCINI
Consultor Jurídico Geral do TCE-MT

